

*Câmara Superior/CONAT  
Processo nº 1/4000/2014  
AI nº 1/201413582  
Relator: Cons. Ricardo Valente Filho*



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 031/2020**  
**1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM: 30/09/2020.**  
**PROCESSO Nº 1/4000/2014.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413582.**  
**RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A.**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.**  
**CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA – ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA SUPERIOR DECIDE EM ACATAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DE DECADÊNCIA, COM BASE NO ART. 150, §4º DO CTN, PARA OS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2009, E AFASTAR A PRECLUSÃO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DO MESMO ANO, DECIDINDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA,** posto que, após a exclusão dos meses alcançados pela decadência, remanescerem, ainda, os meses de novembro e dezembro de 2009. Decisão unânime, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXTINÇÃO PROCESSUAL – DECADÊNCIA – AFASTAR A PRECLUSÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

LOJAS AMERICANAS S/A. interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. fls. 181 a 202 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, consignada na Resolução de nº 014/2018, proferida na 68ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2017, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as Resoluções nº 055/2018, 020/2018 e 024/2015 da Câmara Superior, 065/2016 e 70/2016 da 4ª Câmara de Julgamento e a 751/2015 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

O Recurso Extraordinário encontra-se previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014. *Vejam os:*

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário, pois o mesmo atende todas as condições de admissibilidade.

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário, pois o mesmo atende todas as condições de admissibilidade.

#### **RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte o aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no período de 2009, no montante total de R\$ 240.765,62 (duzentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Apontando como infringido os artigos 65, VI, 435, II, B, parte 7, art. 464 e 468 dos Decretos nº 24.569/97, 25.332/98 e 25.442/99, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 21/36.

O julgador singular, conforme fls. 141/146, decidiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração, acolhendo a decadência suscitada pela impugnante, dos valores lançados, relativos ao período de janeiro a outubro de 2009.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A contribuinte, satisfeita com a sentença prolatada na instância singular, realizou o pagamento do estabelecido nos termos da decisão monocrática, conforme fls. 150 e 151.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 185/2017, às fls. 160/164, sugerindo conhecer do Reexame interposto, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão do julgador singular e declarar Procedente o Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

No entanto, a Colenda 1ª Câmara de Julgamento reformou a decisão singular, para afastar a decadência inicialmente reconhecida, por entender aplicável o artigo 173, I, do CTN, bem como, no mérito, manter o entendimento acerca da ilegitimidade dos créditos apropriados para todo o período autuado.

A empresa autuada interpôs Recurso Extraordinário, conforme fls. 181 a 202, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, cujo teor estaria contrariando decisões paradigmas, ao que

*Câmara Superior/CONAT  
Processo nº 1/4000/2014  
At nº 1/201413582  
Relator: Cons. Ricardo Valente Filho*

cita as Resoluções nº 055/2018, 020/2018 e 024/2015 da Câmara Superior, 065/2016 e 70/2016 da 4ª Câmara de Julgamento e a 751/2015 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT. Vejamos:

**DA RESOLUÇÃO RECORRIDA**

**Resolução nº 014/2018, proferida na 68ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2017:**



**"EMENTA: ICMS – Crédito indevido decorrente da apropriação de créditos da entrada de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Auto de Infração julgado Procedente. Recurso tempestivo. Preliminares afastadas. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e contrária manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 51 da Lei nº 12.670/96 e no art. 65, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.**

#### **VOTO**

O presente processo tem como objeto o auto de infração nº 2014.13582-9 lavrado em virtude da apropriação indevida de créditos de ICMS de produtos sujeitos ao regime de recolhimento por Substituição Tributária.

Em primeira instância o julgador monocrático reconhece a decadência relativa aos meses de janeiro a outubro de 2009 por força da aplicação do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN e, considerando a decisão contrária a Fazenda Pública, interpõe o reexame necessário conforme determina o art. 104, §2º da Lei 15.614/2014.

Em sede de preliminar, examinando a declaração da decadência de parte do lançamento, apresentamos juízo diverso do julgador monocrático entendemos que nos casos de existência de erro na escrita fiscal do contribuinte configura a hipótese prevista no art. 149, IV do CTN, desta forma o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I do CTN.

Ressalta-se que a existência de escturação irregular de créditos de ICMS constitui, como bem salientou o nobre Consultor Processual Tributário, infração à legislação tributária, desta forma inexistente débito efetuado pelo sujeito passivo passível de homologação, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

(...)

Desta forma considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, afasto a decadência declarada em primeira e preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios suscitada pela recorrente, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a presente a acusação fiscal, ficando a recorrente inserta na penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei n 12.670/96, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária."

## DAS RESOLUÇÕES PARADIGMAS

Resolução paradigma 1: nº 055/2018-CS

*"EMENTA — ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO DECRETO N.º 29.560/2008. INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2010. EXIGÊNCIA INDEVIDA EXTINÇÃO PARCIAL PELA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DOS PERÍODOS DE JANEIRO A MAIO DE 2010 EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 150, §4º DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

### **VOTO**

*O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa, não teria se creditado indevidamente de ICMS de materiais de embalagens, com saídas sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nos termos do Dec. nº 29.560/2008.*

(...)

*Contudo, ambas as resoluções referem-se à infração tributária de crédito indevido, onde o ponto discordante repousa no entendimento acerca da decadência, a saber: enquanto na decisão paradigmática aplicou a Câmara Superior o art. 150, §4º, do CTN, considerando que o início da contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário inicia da data da ocorrência do fato gerador, na decisão recorrida entendeu o colegiado que o dispositivo aplicável na espécie seria o art. 173, I, do CTN, cujo comando determina a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento.*

*Ante o exposto, não restam dúvidas quanto a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente auto de infração, tendo em vista que, os créditos de ICMS, referentes ao período de janeiro a maio de 2010 foram alcançados pela decadência, portando devidos somente os créditos do período de junho a dezembro de 2010, os quais se encontram no processo administrativo aqui examinado.*

*Diante do exposto, entendo no sentido de afastar a exigência do ICMS referente aos períodos de janeiro a maio do ano de 2010, por se tratarem de créditos extintos por ocorrência da decadência."*

(Câmara Superior, 24ª Sessão de 19.09.2018, Relatora Cons. Agatha Louise Borges Macedo).

Resolução paradigma 2: nº 020/2018-CS

**"EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS 1. O contribuinte foi acusado de se creditar indevidamente do ICMS relativo a entradas de mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por maioria dos votos julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reformada decisão condenatória, proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com o laudo pericial. 3. Decisão amparada no art. 150, 64º do CTN.**

**VOTO**

Versa o presente processo sobre a lançamento de crédito de ICMS indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária, a penalidade restou a multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado.

(...)

Nesse mesmo sentido, o contribuinte possui como obrigação a prestação dessas informações de "cruzamento" para que o Fisco analise de forma clara os impostos que serão substituídos. Ocorre que, mesmo realizando o necessário para o Fisco ter controle sobre essas informações, não havia restado claro o momento da homologação das mesmas, caso em que trouxe amplas discussões.

Portanto, como houve divergência no entendimento sobre o prazo decadencial do tributo, sendo que as opiniões se dividiram em os que entendiam que o prazo decadencial usual a casos semelhantes seria o disposto no art. 173, I do CTN, sendo o prazo decadencial contado a partir do exercício seguinte, porém no entendimento majoritário, o lançamento por homologação se não houver lei que fixe prazo, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do seu fato gerador. Entende-se então, que o tributo em questão foi homologado e como não houve pronunciamento da Fazenda Pública, definitivamente extinto.

Mister se faz aclarar, que no caso em comento, o contribuinte se enquadra no CGF realizando então a sua escrituração fiscal de forma digital, dessa forma, as informações contidas no auto de infração foram prestadas pelo próprio contribuinte.

(...)

Isto posto, após tudo exposto e analisado, voto pelo conhecimento ao Presente Recurso Extraordinário reformando a decisão recorrida, determinando a exclusão dos meses de janeiro/2011 a maio/2011, por terem sido alcançados pela decadência, levando em consideração o crédito tributário apontado no laudo pericial."

(Câmara Superior, 9ª Sessão de 25.04.2018, Relator Cons. Pedro Jorge Medeiros).

Resolução paradigma 3: nº 065/2016

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRAZO DECADENCIAL.**  
*Contribuinte não estornou proporcionalmente crédito alusivo ao ativo permanente e a aquisição de energia elétrica. Saídas posteriores amparadas com isenção ou não incidência. (...) Decadência do crédito tributário do período de janeiro a setembro de 2007 com fulcro no previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois o contribuinte realizou o pagamento do imposto no citado período. (...)*

*(...) Convém salientar que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, §4º do CTN, porém, não de forma absoluta, verificando cada circunstância material em que o lançamento se efetivou, se no caso ocorreu a atividade do contribuinte em informar, apurar e pagar. (...)*

*Desta forma, entendemos que se o contribuinte faz uma declaração e paga o respectivo tributo declarado, mas em relação àquele exercício declarado, houve sonegação de informações, não exerceu a atividade a ele atribuída, dispõe o Fisco do prazo do art. 173, I do CTN para constituir o crédito tributário. Se, porém, da declaração prestada já é suficiente aferir que o tributo declarado como devido não está correto, possui o Fisco o prazo do art. 150, § 4º, do CTN para constituir o crédito tributário.*

*Logo, como no caso em questão a infração trata-se de crédito indevido em que a empresa informa, apura e paga o imposto, conforme verificamos na consulta arrecadação total por CGF, no período fiscalizado (documento anexo), o Fisco tinha conhecimento da atividade desenvolvida pelo contribuinte devendo ser aplicado o previsto no art. 150, § 4º do CTN, existindo decadência quanto ao período de janeiro a setembro de 2007.*

*Noticie que o Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará vem adotando igual entendimento na matéria, consoante decisão plenária, como segue:*

• Resolução nº 010/2011:

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. 1.** *Recurso Especial provido por maioria de votos, para reformar a decisão condenatória de 2ª instância e julgar parcialmente procedente o auto de infração, **excluindo os meses de janeiro e fevereiro, porque foram atingidos pela decadência, conforme regras dispostas no art. 150, §4º do CTN, haja vista a demonstração do recolhimento parcial do tributo.** segundo voto do conselheiro relator e manifestação da procuradoria Geral do Estado. - 2. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto nº24.569/97. - 3. Penalidade cominada no art. 123, I, 'C', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. (Grife).*

*Nesse sentido, com fulcro nos precedentes acima mencionados, entendemos que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em que o quantum tributário apurado pelo contribuinte tenha sido recolhido, o prazo de que dispõe o Fisco para verificar a exatidão do valor pago e, eventualmente, constituir por lançamento substitutivo os créditos residuais que vier a identificar é de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores em questão (art. 150, §4º, do CTN).” (4ª CJ, 20ª Sessão Ordinária em 31.08.2016, Relator Cons. Lúcio Flavio Alves).*




- Resolução paradigma 4: nº 70/2016

**"EMENTA: ICMS - CREDITO INDEVIDO - TESES DE NULIDADE, EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA E EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA.** Contribuinte deixou de estornar proporcionalmente crédito relativo a entrada de insumos para industrialização e mercadorias adquiridas para revenda, cujas saídas posteriores se deram com isenção ou não incidência. (...) Extinção pela decadência acolhida em parte (créditos relativos ao período de janeiro a setembro de 2001) com base no art. 150, § 4º, do CTN, em razão de o contribuinte ter realizado pagamento do imposto no citado período.

Logo, como no caso em questão a infração diz respeito a crédito indevido, no entanto a empresa informa, apura e paga o imposto relativo ao período fiscalizado, portanto, o Fisco tinha conhecimento da atividade desenvolvida pelo contribuinte, então deve ser aplicado a regra,

prevista no art. 150, § 4º do CTN, existindo decadência quanto ao período janeiro/2007 e março/2007 a setembro de 2008." (4ª CJ, 20ª Sessão Ordinária de 31.08.2016, Relator Cons. José Wilame Falcão de Souza).



- Resolução paradigma 5: nº 751/2015

**EMENTA: ICMS: CRÉDITO INDEVIDO.** Crédito de ICMS lançado em desacordo com a legislação, oriundo do registro de Notas Fiscais de entradas e dos respectivos Conhecimentos de Transporte de Cargas de bens de uso/consumo, não destinados ao processo industrial, no período de 01/2008 a 05/2008. (...) Auto de Infração EXTINTO por unanimidade de votos com base no art. 150, § 4º do CTN, em virtude da decadência compreendida nos meses de janeiro a maio de 2008. (...)

(...) A "decadência" encontra sua raiz ligada aos seguintes fatores: o decurso do tempo instituído em Lei e a inércia do titular deste direito para exercê-lo.

O lançamento por Homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, corresponde àquele lançamento que ocorre quanto aos tributos cuja legislação, repassa para o sujeito passivo a realização de todas as atividades necessárias para a apuração do quanto é devido e deve a ser repassado ao Erário a título de tributo, atribuindo-lhe a obrigação de antecipar este pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório do Fisco.

Nesta modalidade de "lançamento", a apuração não é realizada pela autoridade administrativa, e sim, pelo sujeito passivo da relação obrigacional, limita-se à autoridade administrativa em homologar (expressa ou tacitamente) o pagamento feito pelo sujeito passivo. Portanto, o Fisco pode não homologar expressamente o pagamento, e aí o decurso do prazo associado a este silêncio é completamente extintivo de eventuais direitos de lançar, pois terá ocorrido o fenômeno da homologação tácita, dando assim ensejo à decadência do direito de lançar.

Dessa forma, quando a modalidade de lançamento é por homologação e o contribuinte antecipa o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial começa da data de ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o Fisco tem conhecimento da data da ocorrência do respectivo fato, com a ressalva de que a lei ordinária poderá fixar outro prazo.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de declarar o Auto de Infração EXTINTO com base no art. 150, § 4º do CTN, em virtude da decadência compreendida nos meses de janeiro a maio de 2008, período da infração, nos termos da manifestação oral do representante da douta procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, nos termos do art. 87, 11, "a" da Lei nº 15.614/2014. In verbis:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo tributário:

(...)

II - Com julgamento de mérito:

a) Pela decadência;"

(1ª CI, 125ª Sessão Ordinária, Cons. Relator Manoel Marcelo Augusto Marques Neto).

Após atestar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, assim como objetivando unificar a sua jurisprudência, a presidência do Conselho de Recursos Tributários – CRT, decidiu por conhecer do Recurso Extraordinário.

É o Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Examinadas as Decisões em confronto, verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

Após a análise comparativa entre a Resolução Paradigma e o acórdão recorrido, percebo um dissídio jurisprudencial.

Contudo, ambas as resoluções referem-se à infração tributária de crédito indevido, onde o ponto discordante repousa no entendimento acerca da decadência.

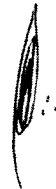
**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Ao analisar os autos, vislumbro que de fato houve a decadência quanto aos meses de janeiro a outubro de 2009, de acordo com o aludido no art. 150, §4º, do CTN. *Vejam os:*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, como explicitado no dispositivo de lei, que trata da extinção do crédito, nas condições em que prescreve, o prazo é de 05 (cinco) anos contados do fato gerador, recaindo sobre os meses de janeiro a outubro de 2009, pois já transcorrido o referido prazo quando da lavratura do Auto de Infração, que aconteceu em 04/11/2014.

Ademais, acerca dos meses restantes, quer sejam, o mês de novembro e dezembro de 2009, não entendo pela preclusão lógica dos mesmos, pois ao



*Câmara Superior/CONAT  
Processo nº 1/4000/2014  
At nº 1/201413582  
Relator: Cons. Ricardo Valente Filho*

verificar o prazo estabelecido pela Lei, os referidos meses não encontram-se amparados pelo instituto da decadência, visto que o Auto foi lavrado em 04 de novembro de 2014.

Ante o exposto, não restam dúvidas quanto a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente auto de infração, tendo em vista que, os créditos de ICMS, referentes aos períodos de janeiro a outubro de 2009 foram alcançados pela decadência, portando, devidos somente os créditos do período de novembro e dezembro de 2009.

**Desta feita, VOTO POR ACATAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA OS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2009, COM BASE NO ART. 150, §4º DO CTN, DECIDINDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, POIS APÓS A EXCLUSÃO DOS MESES ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA, REMANESCEM OS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2009.**

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

<b>MÊS/ANO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
11/2009	R\$ 22.190,42	R\$ 22.190,42	R\$ 44.380,84
12/2009	R\$ 29.634,39	R\$ 29.634,39	R\$ 59.268,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 51.824,81</b>	<b>R\$ 51.824,81</b>	<b>R\$ 103.649,62</b>

#### **DECISÃO**

**Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4000/2014 – Auto de Infração nº: 1/201413582. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, inicialmente, por maioria de votos, acatar a preliminar de extinção processual em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, para os meses de janeiro a outubro de 2009. Vencido o voto da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestou contrariamente, pela aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN. Em seguida, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2009, foi arguida a preclusão lógica, tendo em vista que o ato de recorrer da decisão prolatada pela

*Câmara Superior/CONAT  
Processo nº 1/4000/2014  
AI nº 1/201413582  
Relator: Cons. Ricardo Valente Filho*

1ª Câmara de Julgamento é incompatível com o recolhimento do imposto efetuado de acordo com a decisão de parcial procedência da autuação. A Presidente, após ouvir o representante da douta PGE e da parte, colocou o incidente processual suscitado pelo Conselheiro Carlos Pierre, sendo afastado por maioria de votos. Votaram contrários à preclusão os Conselheiros: Ricardo Valente Filho (relator), Felipe Augusto Araújo Muniz, José Wilame Falcão de Souza, Ivete Maurício de Lima, Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena C. R. Porto, Mônica Maria Castelo, Maria Elineide Silva e Souza. Votaram favoravelmente à preclusão os Conselheiros: Carlos César Quadros Pierre, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Afastada a preclusão arguida, resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, posto que, após a exclusão dos meses alcançados pela decadência, remanescerem os meses de novembro e dezembro de 2009, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes os representantes legais da recorrente: Dra. Catherine Velasco Liberal, que apresentou sustentação oral do recurso, Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves e Dr. Samuel Costa.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2020.**

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
115.942.253-20

Assinado de forma digital por  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA:  
Dados: 2020.12.03 09:28:39  
-03'00"

**FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**



**RICARDO VALENTE FILHO  
CONSELHEIRO RELATOR**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.12.07 20:59:48 -03'00"

**MATTEUS VIANA NETO  
PROCURADOR DO ESTADO**